



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 10.830, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino municipal de apresentar, bimestralmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de apresentarem, mensalmente, relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas e dá outras providências. ”

Art. 2º. O caput do art. 1º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino da rede municipal e os que mantiverem convênio com o Município, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de informar, mensalmente, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas não justificadas de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em Lei aos seguintes órgãos:”

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O direito à educação está preconizado na Constituição

Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É dever do Estado prestar atendimento educacional munido de diversas garantias, além de responsabilidade primordial do município garantir a educação infantil, bem como ensino fundamental:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifo nosso).

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, importante ferramenta a assegurar a proteção integral aos seus destinatários, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 56, II traz a obrigação do CT em informar as faltas injustificadas dos alunos do ensino fundamental:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares. (grifo nosso).

A proposição altera a frequência de informação das faltas injustificadas para mensal ao invés de bimestral e adequa o percentual de acordo com mudanças na legislação. Em recente alteração, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 12, VIII estabelece que o percentual de faltas escolares que devem ser informados ao Conselho Tutelar é acima de 30% e não mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

50% como era anteriormente. A alteração foi através da Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, *in verbis*:

“Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. (...)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;” (NR) .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Lei Orgânica, em seu Art. 142, dispõe que “o Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola”. O controle de faltas escolares viabiliza a aplicação desta norma, mas salientamos que o município atua com prioridade nos ensinos infantil e fundamental.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica